



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.434.594 - SP (2014/0026867-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADOS : MARCELO BONELLI CARPES E OUTRO(S) - SP121185
EDILSON JOSÉ MAZON - SP161112
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
AGRAVADO : ADELMO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS TIRELI DE CAMPOS E OUTRO(S) - SP012108

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA DE APOSENTADORIA. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA EXECUTADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As Turmas integrantes da Segunda Seção desta Corte Superior entendem ser vedada a penhora de verbas salariais do devedor, exceto para pagamento de dívidas de caráter alimentício, o que não ocorreu no caso dos autos.
2. Na hipótese, merece reforma a conclusão do Tribunal de origem que decide não haver óbice à penhora de numerário constante da conta-corrente do ora agravado, ainda que considerado que seu salário seja depositado na conta bloqueada. Assim, deve ser mantida a decisão que deu provimento ao recurso especial para afastar a penhora de verbas de aposentadoria do recorrente.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.434.594 - SP (2014/0026867-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADOS : MARCELO BONELLI CARPES E OUTRO(S) - SP121185
EDILSON JOSÉ MAZON - SP161112
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
AGRAVADO : ADELMO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS TIRELI DE CAMPOS E OUTRO(S) - SP012108

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta Relatoria em que foi dado provimento ao recurso especial interposto por ADELMO CORREIA DA SILVA para desconstituir o bloqueio judicial e afastar a penhora de verbas de sua aposentadoria.

Nesta feita, o agravante sustenta, em síntese, que, em se tratando de numerário depositado em conta-corrente, afirmar que o valor constrito refere-se a provento de aposentadoria ensejaria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos.

A parte agravada apresentou impugnação do agravo interno (e-STJ, fls. 285-296).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.434.594 - SP (2014/0026867-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADOS : MARCELO BONELLI CARPES E OUTRO(S) - SP121185
EDILSON JOSÉ MAZON - SP161112
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
AGRAVADO : ADELMO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS TIRELI DE CAMPOS E OUTRO(S) - SP012108

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência.

A jurisprudência desta Corte Superior entende possível a penhora em conta-corrente do devedor, ressalvados os valores de depósitos com manifesto caráter alimentar, tais como salários (como no caso), vencimentos, subsídios, soldos, proventos de aposentadoria e de pensões.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - EXECUÇÃO - PENHORA DE VERBA ALIMENTAR - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é possível a penhora em conta corrente do devedor, ressalvados os valores de depósitos com manifesto caráter alimentar, tais como salários (como no caso), vencimentos, subsídios, soldos, proventos de aposentadoria e de pensões. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 895.014/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe de 31/08/2016)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE. PROVENTOS DE FUNCIONÁRIA PÚBLICA. NATUREZA ALIMENTAR. ART. 649, IV, DO CPC.

1. É vedada a penhora das verbas de natureza alimentar apontadas no art. 649, IV, do CPC, tais como os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras. Precedentes.

2. É possível a penhora "on line" em conta corrente do devedor, contanto que ressalvados valores oriundos de depósitos com manifesto caráter alimentar. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no REsp 1.260.747/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe de 25/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - EXCEÇÃO À IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE.

1. *Esta Corte Superior adota o posicionamento de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 649 do CPC, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. Precedentes.*

2. *Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais têm natureza alimentícia, sendo, assim, possível a penhora de 30% da verba salarial para seu pagamento. Incidência à hipótese da Súmula nº 83 do STJ.*

3. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp 201.290/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe de 16/02/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. ON LINE. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE.

1. *A alteração da natureza dos valores penhorados na conta corrente e na conta poupança demandaria o reexame do conjunto fático-probatório do autos, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.*

2. *"É possível a penhora 'on line' em conta corrente do devedor, contanto que ressaltados valores oriundos de depósitos com manifesto caráter alimentar."*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp 363.466/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe de 28/10/2013)

A r. sentença que julgou procedentes os embargos à ação monitória para afastar a penhora de verba constante de conta-corrente do ora agravado consignou nos seguintes termos:

"Trata-se de penhora "on line" realizada sobre saldo existente em conta corrente por meio da qual o embargante recebe seu salário.

A penhora sobre o numerário existente em conta corrente do tipo salário é vedada, conforme dispõe o artigo 649, caput, e inciso IV, do Código de Processo Civil:

[...]

Ademais, não se pode dizer que perdem sua natureza alimentar por se encontrarem depositadas em conta corrente, já que, ao menos por presunção legal, é com esse numerário que a pessoa irá prover as suas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidades e a de seus dependentes.

In casu, os documentos de fls. 09/10 comprovam que a aposentadoria de Adelmo Correia da Silva é depositada no Banco Bradesco (conta 0000004448).

Ante o exposto, julgo procedentes estes embargos para declarar insubsistente a penhora efetuada, desconstituindo o bloqueio judicial realizado (fls. 133 do processo nº 1865/02)." (e-STJ, fl. 58).

O Tribunal de origem, ao dar provimento à apelação da instituição bancária, assim concluiu:

"Não há qualquer óbice legal na penhora "on line" de numerário constante da conta corrente do apelado, e ainda que seu salário seja depositado na conta bloqueada.

Segundo Araken de Assis, os princípios que regem a penhora no processo de execução são no, sentido de alcançar a maneira mais eficiente de satisfação do crédito, obedecendo a ordem de nomeação ao critério de simplicidade na conversão do bem (Manual do Processo de Execução, 4 a ed., São Paulo, RT, 1997).

O Bacen Jud, é sistema de solicitação de informações via internet, em que enviadas ordens judiciais ao Sistema Financeiro Nacional, pois o Juiz de Direito solicita as informações necessárias ao processo, ou a medida que entende cabível e o sistema Bacen Jud repassa automaticamente as ordens judiciais para os bancos, diminuindo o tempo de tramitação do procedimento..

Embora tal sistema seja invasivo as partes, ele traz resultados mais eficazes e céleres, pois a constrição dessa natureza força o executado a comparecer de pronto nos autos, na tentativa de solucionar a lide e vê o desbloqueio de suas contas. Cabe esclarecer que, a penhora on line em nada viola o princípio da menor onerosidade, pois o referido princípio perdeu muito espaço após as reformas processuais que intensificaram o valor da efetividade, que não mais pode ser dissociado do próprio conceito de acesso à Justiça.

ora, como o fim da execução é a satisfação do crédito devido, o credor deve buscar todos os meios legais possíveis para vê-lo satisfeito, e um dos meios possíveis, é justamente o bloqueio pelo sistema Bacen-Jud.

Os depósitos bancários e aplicações financeiras representam dinheiro e são passíveis de penhora e precedem a qualquer outro bem na ordem prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, mesmo porquê à por meio de tal conta, que além de receber seus vencimentos, movimenta seus ativos financeiros, como, por exemplo, efetua o pagamento de contas, sendo que o salário depois de percebido passa a integrar seus ativos financeiros e portanto, podem ser penhorados, nos termos do artigo 655, 1 do Código de Processo Civil.

Portanto, a constrição de saldo em conta corrente, não equivale a penhora de salário vedada pelo artigo 649, IV do Código de Processo Civil, mesmo porque, conforme extrato às fls.08, a conta que sofreu o bloqueio é de natureza comum, denominada conta fácil a qual atrelada conta poupança, circunstâncias que desnaturam a condição de conta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

salário, propriamente dita, onde somente são creditados vencimentos, de forma que os proventos assim que depositados, desde que mantidos em conta assumem a natureza de ativos financeiros, podendo ser penhorados." (e-STJ, fls. 106-107)

Na análise do acórdão ora recorrido, observa-se que o Tribunal *a quo* decidiu em dissonância com o entendimento do STJ, pois, no caso dos autos, consignou que não há óbice à penhora de numerário constante da conta-corrente, ainda que seu salário seja depositado na conta bloqueada.

Assim, deve ser mantida a decisão que deu provimento ao recurso especial para restabelecer a r. sentença, desconstituindo-se o bloqueio judicial e afastando-se a penhora de verbas de aposentadoria do ora recorrente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0026867-0 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.434.594 / SP

Números Origem: 15346 200800014951 226408 2480120080149514 73443359 91437517720098260000

PAUTA: 25/04/2017

JULGADO: 25/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADELMO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS TIRELI DE CAMPOS E OUTRO(S) - SP012108
RECORRIDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADOS : MARCELO BONELLI CARPES E OUTRO(S) - SP121185
EDILSON JOSÉ MAZON - SP161112
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADOS : MARCELO BONELLI CARPES E OUTRO(S) - SP121185
EDILSON JOSÉ MAZON - SP161112
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
AGRAVADO : ADELMO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS TIRELI DE CAMPOS E OUTRO(S) - SP012108

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.